



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019886-28.2018.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante CAMILA CASTRO NUNES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), THIAGO DE SIQUEIRA E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 29067

APELAÇÃO Nº: 1019886-28.2018.8.26.0554

APELANTE: CAMILA CASTRO NUNES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ “A QUO”: LUÍS FERNANDO CARDINALE OPDEBEECK

APELAÇÃO CÍVEL. Produção antecipada de prova. Bancários. Documentos comuns às Partes não exibidos após o pedido administrativo. Apesar de os documentos terem sido exibidos judicialmente, com a Contestação, a Autora precisou recorrer ao Judiciário para ter acesso aos documentos comuns às Partes. Princípio da causalidade. O Banco Réu deu causa à instauração da Lide. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, do CPC, que são devidos pelo Banco Réu à Autora. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, para fixar os honorários advocatícios devidos pelo Banco Réu à Autora em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, do CPC.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 185/186, cujo relatório se adota, que nos Autos de “Produção antecipada de prova”, julgou procedente a medida cautelar de exibição de documentos, condenando o Banco Réu à exibição dos documentos solicitados na Inicial (obrigação já cumprida).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Condenou a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 20.000,00).

Inconformada, apela a Autora (fls. 203/221), sustentando, em síntese, que houve pedido administrativo de exibição de documento.

Aduz ter autorizado por Procuração que os documentos fossem encaminhados ao seu Advogado.

Afirma que não houve cobrança de taxa administrativa pelo Banco Réu.

Aduz que não houve resposta administrativa do Banco Réu quanto à notificação extrajudicial, em que havia requisição de documentos e de eventual boleto de pagamento de taxa.

Pede o afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e condenação do Banco Réu ao seu pagamento.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso tempestivo, processado regularmente e com apresentação de Contrarrazões às fls. 224/230.

Foi prolatado o V. Acórdão de fls. 300/304, o qual negou provimento ao Recurso.

Ainda, foi interposto Recurso Especial (fls. 307/357), ao qual foi dado provimento, sendo determinado o reexame do recurso de Apelação (fls. 629/631).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso da Autora comporta provimento, senão vejamos.

Cuida-se de “Produção antecipada de prova” interposta por

“CAMILA CASTRO NUNES DA SILVA” em face de “FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1”.

Para tanto, alegou a Autora, em síntese, haver pedido as cópias dos documentos ao Banco Réu, contudo seu pleito não foi atendido.

Por estas razões, ajuizou a Autora a Demanda, objetivando, em síntese, a exibição de Contratos celebrados entre as Partes.

O Juízo “*a quo*” entendeu que a exibição dos documentos junto com a Contestação descaracterizou a Lide, por não haver pretensão resistida, e portanto, não condenou o Banco Réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Por outro lado, condenou a Autora ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Por sua vez, o V. Acórdão de fls. 300/304 corroborou tal entendimento.

Contudo, este entendimento não deve prosperar.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou o reexame da questão pelo TJSP (fls. 629/631), anulando o Acórdão de fls. 300/304.

O STJ apontou omissões no Acórdão prolatado pelo TJSP, as quais passam a serem sanadas.

Com efeito, houve pedido administrativo de exibição de documento, conforme comprovação às fls. 14/15; a Autora autorizou por Procuração que os documentos fossem encaminhados ao seu Advogado, nos termos da prova de fl. 16; além de que não houve cobrança de taxa administrativa pelo Banco Réu.

Não bastasse, não houve resposta administrativa do Banco Réu quanto à notificação extrajudicial, em que havia requisição de documentos e de eventual boleto de pagamento de taxa (fl. 15).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, apesar de ter exibido os documentos judicialmente, o Banco Réu não franqueou uma via do Contrato à consumidora no ato da assinatura do mesmo.

E mesmo depois de provocado administrativamente (fls. 14/15), o Banco Réu não disponibilizou à consumidora uma cópia do Contrato.

E mais, não apresentou qualquer resposta ao Pedido da Autora. Portanto, o Banco Réu deu causa à instauração da Lide.

Por assim ser, de rigor a fixação dos honorários advocatícios devidos pelo Banco Réu à Autora em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, do CPC, montante que atende às características da Lide e ao trabalho desempenhado pelo Patrono da Autora.

Neste sentido:

“VERBA HONORÁRIA – Exibição de documentos – Sentença que julgou procedente a ação fixando verba honorária no valor de R\$ 500,00 – Majoração – Não cabimento – Baixa complexidade da lide – Ausência de resistência – Quantia fixada que merece ser mantida – Precedentes do C. STJ e desta E 14ª Câmara de Direito Privado – Recurso improvido, com observação” (TJSP; Apelação Cível 1000024-78.2013.8.26.0673; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 19/11/2015; Data de Registro: 20/11/2015).

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso, para fixar os honorários advocatícios devidos pelo Banco Réu à Autora em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, do CPC.

PENNA MACHADO
Relatora